



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## PROJETO DE LEI N° 2.826/2021

INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIAS AUTOPROVOCADAS OU AUTO INFLIGIDAS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exarase parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE, com apresentação de EMENDA DE REDAÇÃO.**

**Parecer pela constitucionalidade** – Preliminarmente, se faz necessário destacar que estão em vigor duas leis estaduais que tratam paralelamente sobre o tema em análise nesta proposição, as Leis 11.442/2019 e 11.437/2019. Apesar das normas tratarem sobre o tema em análise, possuem objetivos diferentes da presente proposição. As leis em vigor tratam especificamente de campanha de prevenção apenas contra o suicídio, denominada “Setembro Amarelo”, e notificação compulsória de casos de violência autoprovocada. Já a proposição analisada busca instituir Política Estadual de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Auto Infligidas, com conteúdo mais amplo e com a instituição de princípios e diretrizes que devem nortear a concretização da política pública. Feita a ressalva, cumpre destacar que não há óbice que prejudique a sua tramitação. A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal, por tratar de proteção e defesa da saúde.

**Emenda de redação** - O projeto deve sofrer “emenda modificativa de redação”, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que busca sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente na numeração dos artigos da proposição, uma vez que a numeração do artigo 3º é repetida duas vezes o que interfere na numeração correta dos dispositivos que se seguem. Nesse sentido, busca-se adequar os dispositivos com a numeração correta.

**AUTOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO**

**RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO (Substituído na reunião pelo Dep. Eduardo Carneiro)**

**P A R E C E R N° 827 /2021**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 2.826/2021**, de autoria da **Deputada Camila Toscano**, o qual *“Institui a Política de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Auto Infligidas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências”*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise busca instituir a Política de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Auto Infligidas no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de prevenir, identificar e promover o acolhimento especializado, por meio de equipe multidisciplinar, das pessoas que, em virtude de sofrimento psíquico, cometam atos de violência autoprovocada ou auto infligida.

Para os fins da Lei, considera-se violência autoprovocada aquela praticada pela pessoa contra si mesma, incluindo-se a tentativa de suicídio, o suicídio, a autoflagelação, a autopunição e a automutilação.

Em seguida, apresenta-se na proposição os princípios e diretrizes da política a ser implementada em âmbito estadual. Em conclusão, estabelece que caberá ao Poder Executivo regulamentar a Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

A autora justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

*“É notório que os tempos hodiernos trazem inovações relevantes para o desenvolvimento humano com propósitos específicos voltados a aumentar a qualidade de vida das pessoas, prolongando a expectativa de vida e oferecendo melhores condições de sobrevivência.*

*Contudo, a modernidade também traz novas mazelas atreladas ao avanço frenético das tecnologias que acabam por impactar diretamente nos relacionamentos interpessoais, justamente na contramão da qualidade de vida, provocando nos indivíduos severas frustrações por não saberem lidar corretamente com os infortúnios do cotidiano, abalando severamente a saúde mental dessas pessoas, resultando em patologias como a ansiedade, depressão, esquizofrenia, bipolaridade, distúrbio do pânico, entre outras.*

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

*Essa triste realidade pode trazer consequências graves para os portadores de doenças relativas à saúde mental, como a automutilação e o suicídio (tentado ou consumado), denominados como atos de violência autoprovocados.*

*O ato de retirar a própria vida já é considerado a segunda maior causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no mundo, segundo relatório publicado em setembro de 2019 pela Organização Mundial de Saúde — OMS, haja vista que a (PINTO, 2017, 208)"constante busca por identidade, os amores não correspondidos, os conflitos familiares decorrentes de sua mudança de comportamento, a inquietude e medo diante da vida que se descortina e a intensa instabilidade emocional acabam por induzir o jovem à autoagressão, muitas vezes somente para chamar a atenção da família," não se ignorando ainda questões interpessoais como o bullying.*

*O levantamento realizado pela OMS (2019) estima que 800.000 pessoas cometeram suicídio no mundo em 2016, o que equivale a 01 (uma) morte a cada 40 segundos.*

*No Brasil, os números também são extremamente preocupantes, embora menores do que a taxa média mundial, pois alcança 6,1 para cada 100.000 habitantes que deliberadamente ceifam suas existências, atingindo a marca espantosa de 13.467 casos de pessoas que tiraram a própria vida.*

*Diante desse cenário, e visando a prevenção e tratamento desses eventos fáticos, o Poder Público recentemente exarou a Lei nº 13.819 de abril de 2019, bem como o Decreto nº 10.225 de fevereiro de 2020, implantado normas gerais de política nacional de combate e tratamento da automutilação e suicídio, cuja implementação deve ser seguida pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal em caráter permanente.*

*Essas disposições legais têm como objetivos a promoção da saúde mental, controlando seus fatores determinantes e condicionantes; garantir tratamento psicossocial adequado àqueles em sofrimento psíquico e igualmente aos seus familiares e pessoas próximas das vítimas de suicídio; informar e sensibilizar a sociedade incentivando a coletividade a reconhecer a importância das lesões*



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

*autoprovocadas e suicídio como problemas de saúde pública, fomentar o debate, capacitação e articulação intersetorial de profissionais da saúde, comunicação, imprensa, polícia, educação, entre outras.*

*Nessa missão, a participação dos estabelecimentos públicos e privados de saúde e ensino têm grande relevância, especialmente nas escolas onde se mostram mais comuns a reprodução de comportamentos que poderão ser identificados como eventuais indicativos de tentativas de suicídios e automutilações, de tal sorte que, respectivamente, torna-se obrigatória a notificação às autoridades sanitárias e ao conselho tutelar nos casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada, com ou sem ideação suicida, sendo que tais comunicações sigilosas para preservar as identidades dessas vítimas.*

*Por certo, essa modalidade de violência é considerada um problema de saúde pública, que reclama abordagem especializada por equipes multidisciplinares capacitadas para lograr bons resultados, razão porque solicito o valoroso apoio dos nobres parlamentares dessa Casa Legislativa para a aprovação desta matéria”.*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, se faz necessário destacar que estão em vigor duas leis estaduais que tratam paralelamente sobre o tema em análise nesta proposição, as Leis 11.442/2019 e 11.437/2019. Vejamos suas ementas:

*LEI 11442/2019 - LEI ORDINÁRIA - INSTITUI A CAMPANHA DE VALORIZAÇÃO DA VIDA DENOMINADA SETEMBRO AMARELO, O DIA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E A CAMINHADA ANUAL PELA VIDA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.*

*LEI 11437/2019 - LEI ORDINÁRIA - DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA AUTOPROVOCADA, INCLUINDO A AUTOMUTILAÇÃO E AS TENTATIVAS DE SUICÍDIO.*



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

---

Apesar das normas tratarem sobre o tema em análise, possuem objetivos diferentes da presente proposição. As leis em vigor tratam especificamente de campanha de prevenção apenas contra o suicídio, denominada “Setembro Amarelo”, e notificação compulsória de casos de violência autoprovocada. Já a proposição analisada busca instituir Política Estadual de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Auto Infligidas, com conteúdo mais amplo e com a instituição de princípios e diretrizes que devem nortear a concretização da política pública.

Feita a ressalva, sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o art. 24, incisos XII da Constituição Federal, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Portanto, com relação ao tema tratado no projeto, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República.

Com relação à proteção e defesa da saúde, objetivo do projeto em análise, por se tratar de direito fundamental e de natureza difusa, o parâmetro a ser utilizado, no conflito de normas, é que deve prevalecer a norma que for mais benéfica à garantia atribuída pela Constituição Federal. Inclusive, essa é a posição do Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos julgados do plenário do egrégio Tribunal Constitucional que comprovam essa tese:

*“Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da OIT 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o status de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Ministro Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a Constituição Federal nesse plano da proteção à saúde ou de*



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



### “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

*evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o referendium à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o periculum in mora é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o referendium a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar.”* (ADI 3.937-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Ayres Britto, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 10-10-2008.).

Deve-se ressaltar que o projeto, em sua essência, não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 3.394, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública,*



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

*notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).*

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui competência para legislar sobre o projeto ora analisado.

**EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO**

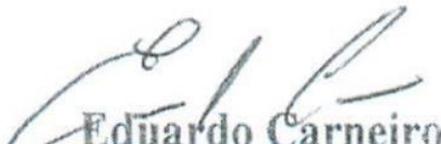
Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda modificativa de redação**”, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que busca sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente na numeração dos artigos da proposição, uma vez que a numeração do artigo 3º é repetida duas vezes o que interfere na numeração correta dos dispositivos que se seguem. Nesse sentido, busca-se adequar os dispositivos com a numeração correta.

**CONCLUSÃO:**

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2.826/2021**, com apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2021.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual

**Relator(a)**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

### III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.826/2021**, com apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a), com **ABSTENÇÃO** do Dep. Ricardo Barbosa.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2021

DEP. RICARDO BARBOSA

**PRESIDENTE**

DEP. ANDERSON MONTEIRO

Branco Mendes

DEP. HERVAZIO BEZERRA

Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual -PRTB

<sup>1</sup> Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**EMENDA N° 001/2021**  
**AO PROJETO DE LEI N° 2.826/2021**

Modifica-se a numeração do **artigo 3° e dos seguintes do Projeto de Lei n° 2.826/2021** para adequar a sua redação, passando os dispositivos a vigorar com as seguintes redações:

“(…)

Art. 3° A Política de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Auto Infligidas observará os seguintes princípios:

- I - dignidade humana;
- II - ações de sensibilização e de capacitação dos agentes e profissionais envolvidos no atendimento;
- III - informação; e
- IV - evidência científica.

Art. 4° São diretrizes do Programa de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Auto Infligidas:

- I - a perspectiva multiprofissional na abordagem;
- II - o atendimento e a escuta multidisciplinar;
- III - a discrição no tratamento dos casos;
- IV - a integração das ações;
- V - a institucionalização dos programas;
- VI - o monitoramento da saúde mental dos profissionais que fazem o acompanhamento dos pacientes;
- VII - o fornecimento de indicadores e de informações básicas à comunidade, inclusive escolar, a respeito de situações que caracterizem suicídio, automutilação e depressão;



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

VIII - o desenvolvimento de ações voltadas à solidificação de valores no desenvolvimento psicossocial, com solidariedade, como inspiração para que as pessoas sejam íntegras em relação aos próprios sentimentos e emoções; e

IX - a promoção do resgate da cidadania e do respeito aos direitos humanos.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**JUSTIFICATIVA**

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa de redação”, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que busca sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente na numeração dos artigos da proposição, uma vez que a numeração do artigo 3º é repetida duas vezes o que interfere na numeração correta dos dispositivos que se seguem. Nesse sentido, busca-se adequar os dispositivos com a numeração correta.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2021.

  
Eduardo Carneiro  
Deputado Estadual